



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 646 DE 05 DE SETEMBRO DE 1987.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO Nº 261 DA LEI
Nº 163, DE 03 DE JULHO DE 1973 E ACRES-
CENTA OS §§ 3º, 4º e 5º.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 261 da Lei nº 163 de 03 de julho de
1973, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rio Branco,
bem como os seus §§ 1º e 2º, acrescidos dos §§ 3º, 4º e 5º, passam a vigo-
rar com a seguinte redação:

"Art. 261 - À vista do título de concessão do terreno
na forma do artigo anterior, fica assegurado aos parentes, amigos e demais
interessados de fazerem benfeitorias nas áreas das respectivas sepulturas,
construindo grades, túmulos, jardineiras, jazigos, mausoléus, senotáfios,
panteões e construções análogas.

§ 1º - As obras de que trata este artigo, somente
poderão ser erigidas sob a responsabilidade de engenheiro, em terreno de
concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado, em que tenham fei-
to carneiros ou em que ainda, não tenham sepultamento ou depois decorridos
os prazos legais de sepultamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º - Os carneiros somente poderão ser construídos pela administração municipal e as muretas por engenheiros particulares devidamente licenciados para trabalharem nos cemitérios da municipalidade, que prestarão caução correspondente e no mínimo 10% (dez por cento) do valor da obra ara garantia de parte ou reparação total, conforme o caso de possíveis danos que porventura venham a ser causados às benfeitorias existentes.

§ 3º - Nas construções de que trata esta Lei, os interessados poderão usar o tipo de material que lhe aprouver, desde que esteja ao seu alcance e que possibilite um acabamento condigno da obra, inclusive pintura, ressalvadas aquelas cujo acabamento tenha sido feito em materiais nobres.

§ 4º - É obrigatória a renovação periódica da pintura das grades, túmulos, jardineiras, jazigos, mausolêus, cenotáfios, panteões construídos nos cemitérios municipais e limpeza das referidas construções anualmente, principalmente por ocasião da passagem do "DIA DE FINADOS".

§ 5º - A Administração dos Cemitérios é responsável pela conservação das benfeitorias de que trata esta Lei, não permitindo a utilização, usurpação ou depredação das áreas construídas, quer por particulares, que pela Administração Municipal, Estadual ou Federal, sob qualquer pretexto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE,
EM 05 DE SETEMBRO DE 1987.

ADALBERTO ARAGÃO SILVA

Prefeito Municipal.

